

ARTIGOS

TECNO-AUTORITARISMO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

Moisés Guarnieri dos Santos

TECHNO-AUTORITARIANISM, FREEDOM OF EXPRESSION AND DEMOCRACY



Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha – Espanha, pós-graduado em Ciências Criminais. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Pisa – Itália. Aprovado no concurso de Juiz de Direito do TJBA (2016). Ex-assessor jurídico da Câmara Municipal de Bicas-MG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Resumo

O presente artigo analisa os efeitos das opiniões e informações veiculadas na internet sobre a democracia. Busca mensurar o poder e a influência de um pequeno grupo de empresas que controlam o mundo virtual, empresas estas detentoras de grande capital econômico e aparato tecnológico, ultrapassando a aparente imparcialidade e ausência de interesse. Considera o cyberspaço que confere novos contornos e poderes à mentira, sob a roupagem de fake news, tentando aferir conceito e limites da liberdade de expressão e como compatibilizá-la com o sistema democrático. Para tanto, analisa jurisprudência nacional e estrangeira, bem como proposta legislativa de enfrentamento da desinformação. Conclui que a educação é a melhor arma de enfrentamento às fake news e que as propostas de limitação geram ainda mais poder para as empresas privadas.

Palavras-chave: liberdade de expressão; internet; redes sociais; fake news, democracia.

Abstract

This article analyzes the effects of opinions and information conveyed on the internet about democracy. It seeks to measure the power and influence of a small group of companies that control the virtual world, companies that hold large economic capital and technological apparatus, surpassing the apparent impartiality and lack of interest. It considers the cyberspace that gives news contours and powers to lies, under the guise of fake news, trying to assess the concept and limits of freedom of expression and how to make it compatible with the democratic system. To the end, it analyzes national and foreign jurisprudence, as well as a legislative proposal to confront disinformation.

Palavras-chave: freedom of expression.; internet; social media; fake news, democracy.

1 Introdução

Democracia remete, invariavelmente, à Grécia antiga, Atenas dos séculos IV e VI a.C., em que bastava demonstrar ser filho de ateniense, livre e em condições de participar em igualdade de condições das decisões estatais para que pudesse tomar parte nas decisões racionais proferidas em praça pública, como bem sinaliza o Canto VIII da Odisseia de Homero.

A democracia foi abandonada até que, nos idos dos séculos XVII e XVIII, buscando justificar as revoluções ocorridas e a reconstrução estatal de superação do absolutismo, recupera-se o conceito de poder emanado do povo, instituindo-se, agora, a democracia representativa. Um grupo de pessoas escolhidas pela sociedade passa a ter legitimidade para deliberar no Parlamento sobre as necessidades e destinos de uma comunidade ou nação.

Em apertadíssima síntese, essa é a diferença entre democracia dos antigos e dos modernos. Ocorre que, com as revoluções tecnológicas e com o desenvolvimento da internet, sua popularização e utilização de redes sociais e grupos de mensageria, os cidadãos passaram a expressar suas opiniões, interagindo com os demais membros da comunidade, com potencial de alcance global.

No final do século XX e início do século XXI, recria-se a praça pública, agora virtual, dando voz aos cidadãos, os quais se empenham para influenciar no destino da comunidade. Criou-se um híbrido entre democracia representativa e democracia direta, com sensação de maior empoderamento.

Esse potencial das redes sociais de viabilizar a participação direta da sociedade nas decisões políticas de uma comunidade, seja em nível local, nacional e até planetário, é bem ilustrado pela tentativa de criação de uma Constituição islandesa, cujo texto seria elaborado e discutido pela sociedade, via internet, o chamado *Crowdsourced Constitution* islandês de 2011 (Lenza, 2022, p. 87).

Após protestos sociais, formou-se na Islândia um Conselho Constitucional para elaborar um esboço de Constituição. As discussões do Conselho foram transmitidas ao vivo, com possibilidade de participação popular nas redes sociais como Twitter, Facebook, Youtube e Flickr. Foram mais de 3.600 sugestões, só no Facebook. Após, houve um referendo popular não vinculativo, com participação de 49% do eleitorado e aprovação do esboço constitucional por 73% desses.

Em que pese a não aprovação do documento pelo Parlamento islandês, o novo fenômeno constituinte pode ser identificado com o nome inglês “*crowdsourcing*” ou terceirização para a multidão.

O fenômeno não se restringiu àquela Ilha. De forma semelhante, identificam-se movimentos de oitiva do cidadão na elaboração de uma possível constituição

escrita para o Reino Unido, por meio do incentivo do Institute of Public Affairs, da Escola de Economia de Londres.

Em que pese não tenhamos chegado a este nível de intervenção popular para elaboração de um texto constitucional em território brasileiro, nosso parlamento bicameral instituiu, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal, portais de oitiva do cidadão, por intermédio dos quais é possível a participação popular nos debates legislativos. São os portais E-democracia, da Câmara dos Deputados¹, e o portal E-Cidadania, do Senado Federal².

A internet tem um grande potencial positivo de robustecimento da democracia ao passo que fomenta a liberdade de expressão e o acesso à informação de forma igualitárias, mediante o princípio da neutralidade. Ademais, é inegável seu aspecto positivo como instrumento de fomento a direitos fundamentais.

Nesta linha, tem-se defendido o direito fundamental e humano de acesso à internet como mecanismo de promoção de direitos fundamentais. É o que se constata da versão final da General Conference 38 C/53, da Unesco, datada de 2015, apoiando a universalização da internet.

Além da Unesco, em 2011 a ONU elaborou o relatório especial para a Liberdade de Expressão da Assembleia Geral da ONU³, o que foi feito, também, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013, com o título Liberdade de Expressão e Internet⁴.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) reconhece o direito de todos de acesso à internet dentre os objetivos de uso da internet no país (art. 4º, I)⁵. Outrossim, já foram propostas quatro emendas constitucionais objetivando incluir no rol de direitos fundamentais o acesso à internet⁶.

Em nível global, o Poder Judiciário vem reconhecendo a internet como mecanismo de promoção de direitos fundamentais, inclusive, com direito a um mínimo existencial, como ocorreu na Alemanha⁷. De igual, a Suprema Corte da Índia reconheceu, no caso *Anuradha Bhasin v. Índia*⁸, proteção constitucional ao uso

¹ Atualmente suspenso para melhorias, conforme notícia disponível no <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/participacao/portal-e-democracia-sera-reestruturado>. Acesso em: 29 jun. 2023

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania>. Acesso em: 29 jun. 2023.

³ Relator especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue, no âmbito da Assembleia Geral da ONU (Resolução A/HRC/17/27). Ainda de citar as Resoluções A/HRC/20/L.1331 e A/HRC/32/L.20, ambas do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

⁴ Disponível em: <http://oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/Informe%20Liberdade%20de%20Expressao%20C3%A3o%20e%20Internet%20capitulo.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁵ “Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; [...]” (Brasil, 2014).

⁶ PEC n. 6/2011, com pretensão de incluir no artigo 6º, entre os direitos sociais, o direito de acesso à internet. Esta primeira proposta encontra-se arquivada. PEC n. 185/2015, com objetivo de incluir entre os direitos fundamentais o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando a todos o acesso universal à Internet. PEC n. 8/2020, também com objetivo de inserir no rol do artigo 5º da Constituição o direito universal de acesso à internet. PEC n. 35/2020 que busca alterar os artigos 5º, 6º e 215 da Constituição Federal para inserir o direito de acesso à internet no rol de direitos sociais, o dever de assegurar o acesso à internet a todos os residentes no país.

⁷ BVerfG. 1 BvL 1/09, Rn. 1-220, Erster Senat, 09.02.2010. Disponível em: http://www.bverfg.de/e/ls20100209_1bvl000109.html. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁸ Disponível em: <https://legalserviceindia.com/legal/article-7866-anuradha-bhasin-v-s-union-of-india-air-2020.html>. Acesso em: 18 jun. 2023.

da internet como meio de viabilizar a efetivação de direitos fundamentais online, notadamente a liberdade de expressão.

Contudo no presente trabalho buscamos apresentar o reverso da moeda. Sem desconsiderar o inegável potencial positivo, demonstraremos a capacidade de manipulação das plataformas digitais e provedores de mensageria, a insegurança, a imparcialidade, os abalos ao direito à informação, o poder do pequeno grupo de empresas com grade capital financeiro e elevado valor de mercado e que detém o controle do mundo digital.

Perpassaremos pelo poder destas empresas identificadas como Big Techs, analisaremos suas robustezes econômico e tecnológicas, seus principais objetivos, o potencial de manipulação do pensamento dos usuários e de divulgação assimétrica de postagens e mensagens de usuários, bem como a interferência na liberdade de expressão e os possíveis danos para a democracia.

O presente trabalho objetiva analisar a autoridade das empresas de tecnologia de informática e a interferência exercida na manifestação de pensamento dos usuários, com os reflexos na liberdade de expressão e na democracia.

2 Tecno-autoritarismo

Em 2020, aproximadamente 4,5 bilhões de pessoas estavam conectadas à Internet, dos quais 3,8 bilhões fizeram uso de, pelo menos, alguma rede social (Fredes, 2022, p. 22).

Fredes (2022, p. 25), apresentando dados estatísticos, estima que mais de 5 bilhões de pessoas no mundo possuem aparelho celular e a população passa, em média, quase sete horas por dia utilizando a internet.

O mesmo autor indica que a maior rede social é o Facebook, com 2 bilhões e meio de usuários, sem incluir seus aplicativos Instagram e Whatsapp. O Alphabet, corporação da Google, proprietária do Youtube, tem 2 bilhões de usuários. Além do Wechat, pertencente à chinesa Tencent, com 1,1 bilhão de usuários, e o Tiktok com 800 milhões de usuários.

Vê-se, portanto, que embora ainda exista um percentual da população mundial sem acesso à internet, o que, por conseguinte, leva ao debate sobre inclusão do acesso à rede mundial de computadores como direito fundamental, há uma difusão do uso da internet, de redes sociais e canais de comunicação via mensagens entre a população. Esse contingente de pessoas utiliza um número restrito de provedores digitais e mensageiros eletrônicos, os quais detêm considerável valor econômico.

O levantamento indicado por Fredes (2022, p. 25) aponta que em valor de capitais o Facebook ocupa a sexta posição, dentre as empresas de capital aberto. Isso com um capital de 800 bilhões de dólares. Em quinta posição tem-se a Alphabet, com quase 1,4 trilhão de dólares e a chinesa Tencent na sétima posição, avaliada em aproximadamente 750 bilhões de dólares.

O imenso valor de capital destas empresas, cujos aplicativos e redes são em sua maioria gratuitos, provem dos seus bancos de dados e informações, os quais lhes permite angariar renda e torná-las atraentes para o mercado de investimento.

O imensurável fluxo de informações que circulam nestas redes sociais é gerenciado por inteligência artificial, os chamados algoritmos. Eles são responsáveis pela organização e armazenamento dos dados dos usuários, bem como da utilização deste na geração de receita com publicidade. Não apenas com direcionamento de conteúdo publicitário, mas, sobretudo, com a capacidade de alterar o comportamento de seus usuários e mantê-los conectados a maior quantidade de tempo possível.

Na busca deste objetivo imediato, os algoritmos das *Big Techs* são programados para manter o usuário conectado a maior quantidade de tempo possível, eliminando a aparente isonomia e igualdade na distribuição de conteúdo e opiniões. Isto é, prioriza-se determinado conteúdo em detrimento de outros, sem qualquer preocupação de tratamento igualitário aos conteúdos alimentados pelos usuários.

É possível citar, por exemplo, o episódio conhecido por Facebook Papers, em que documentos revelados por uma ex-funcionária indicam a utilização do algoritmo xCheck, responsável por selecionar perfis de usuários de destaque e alterar o padrão de moderações deles, sendo mais leniente com o engajamento deles.

Isto é, a ex-funcionária Frances Haugen apresentou ao Congresso norte-americano um conjunto de documentos pelos quais se constatou alteração de algoritmo no ano de 2018 que possibilitou a amplificação de discursos de ódio, ainda que isso coloque em risco a segurança do usuário ou da população. Personagens polêmicos não sofriam restrições em publicações que geravam ódio, discriminação ou inverdade⁹, isto em razão da relevância política e popularidade dos usuários.

O episódio demonstrou, ainda, que o Facebook, hoje Meta, apresentava para a sociedade informações inverídicas, como a de eliminar 94% dos discursos de ódio realizados na plataforma, contra 5% revelado nos relatórios.

Em 2018, também veio à tona o caso *Cambridge Analytica*, segundo o qual a empresa britânica Cambridge Analytica utilizou análise de dados de usuários de Facebook para influenciar a opinião pública e moldar as campanhas políticas de Donald Trump em 2016 nos Estados Unidos e a campanha pró-Brexit no Reino Unido¹⁰.

Referida empresa conseguiu obter dados pessoais de milhares de usuários do Facebook sem o consentimento explícito desses usuários, por meio de um aplicativo de perguntas (quiz) criado por um pesquisador universitário que coletava dados não apenas dos seus usuários, mas também dos amigos deles no Facebook. Esses dados foram posteriormente usados para criar perfis psicológicos de eleitores e ajudar nas referidas campanhas.

⁹ Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2021/10/25/what-are-the-facebook-papers/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 29 jun. 2023

No mesmo sentido, o Twitter teria uma lista de usuários que, mesmo violando as regras da plataforma, não seriam banidos, pois o alto número de seguidores era responsável pela geração de altos lucros para a plataforma (Fredes, 2022, p. 267).

O jornal norte americano *Washington Post* revelou que o Facebook foi a plataforma que alimentou os invasores do Capitólio em 06 de janeiro de 2021. Pela reportagem, 650 mil postagens questionando a vitória de Joe Biden foram veiculadas entre o fim das eleições de 2020 e a posse presidencial em 06 de janeiro de 2021¹¹.

Teriam sido mais de 10 mil postagens por dia repercutindo argumentos do candidato derrotado Donald Trump. As postagens iam desde alegadas fraudes no sistema eleitoral até necessidade de uso de força e de uma guerra civil para garantir a continuidade do mandato do ex-presidente.

Situação semelhante, embora não apontada como de responsabilidade das redes sociais, aconteceu no Brasil com as invasões ocorridas em Brasília no dia 08 de janeiro de 2023, quando prédios dos três poderes foram depredados por invasores que questionavam a eleição de Luís Inácio Lula da Silva e desejavam um governo de Jair Bolsonaro.

Por sua vez, recentemente, o jornal brasileiro *Estadão* (Teles, 2023) divulgou que o canal Youtube, pertencente ao Google, privilegiou a distribuição de vídeos contrários ao Projeto de Lei 2.630 (PL das Fake News – mais bem compreendido adiante) nos dias em que a Câmara dos Deputados debatia a proposta.

Referida reportagem baseou-se em levantamento acadêmico da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital, feito entre 25 de abril e 5 de maio de 2023, que usou uma ferramenta de simulação de usuário procurando informações sobre a referida proposta legislativa. O resultado foi que os cinco vídeos mais assistidos contrários ao projeto de lei tiveram 7,4 milhões de visualizações, ao passo que os vídeos neutros ou favoráveis ao projeto tiveram 919 mil visualizações.

Nos Estados Unidos, o governo se preocupa com a coleta e detenção de informação dos americanos pelo TikTok, expressando que o Partido Comunista Chinês, de posse destes dados, pode colocar em risco a infraestrutura digital norte-americana ao violar a privacidade e segurança de seus cidadãos ou espalhar informações incorretas (Alves, 2023). Preocupação que levou o Senado francês a abrir comissão de inquérito para investigar a plataforma digital mencionada¹².

Os casos relatados apontam a inexistência de isonomia no ambiente virtual, o que viola, inclusive, as próprias regras das plataformas digitais. A participação social e a reverberação da voz popular não se dão como imaginado. Algumas publicações e postagens recebem benefícios em detrimento de outras.

¹¹ Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2022/01/04/facebook-election-misinformation-capitol-riot/>. Acesso em: 29 jun. 2023

¹² Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/senado-frances-abrira-comissao-de-inquerito-sobre-tiktok.ghtml>. Acesso em: 29 jun. 2023.

Este é o cenário por trás dos palcos, proveniente da revolução digital iniciada em 1950 e que, nos últimos 20 anos, com avanços informáticos, levaram a uma nova era digital com a digitalização da sociedade. A intercomunicação e a interconectividade das pessoas geram transformações econômicas e geopolíticas.

Vê-se uma nova forma de dominação por meio da utilização de dados e de seu processamento, notadamente por inteligência artificial, em condições de influenciar processos econômicos, políticos e sociais.

Assim, o poder já não é meramente econômico ou dos meios de produção, o potencial de poder se encontra na maior quantidade de dados a que uma empresa ou governo tem acesso e na capacidade de, utilizando estes dados, interferir no comportamento das pessoas, por intermédio de direcionamentos psicológicos imperceptíveis.

O tecno-autoritarismo, termo utilizado para identificar essa forma de dominação e de controle exercida com base na posse, manutenção e manipulação de dados, pode ser exercido tanto por entes estatais, governantes – como sustentam os americanos em relação ao Tiktok e Partido Comunista Chinês – ou, até mesmo, por empresas privadas, notadamente as *big techs*.

Indicar esta nova ferramenta de atuação autoritária por governos ditatoriais, talvez não acresça muito, embora potencialize o poder deles. Ocorre que, Estados Democráticos vêm sofrendo, quantitativa e qualitativamente, maiores ingerências provenientes do tecno-autoritarismo.

Segundo dados da *Democracy Index 2022*, do *Visual Capitalist*, o índice de Democracia aponta uma falha na democracia, com queda que vai de 49,4% da população mundial vivendo em algum tipo de democracia, no ano de 2020, para 45,7%, além disso, 37,1% da população mundial vive em regimes autoritários.

O índice baseia-se em cinco categorias: i) processo eleitoral pluralista; ii) funcionamento do governo; iii) participação política; iv) política cultural; e v) liberdades civis. Os dados indicam que países como Brasil, Estados Unidos e Itália já são detectados como falhas democráticas, ao passo que Reino Unido, Noruega, Canadá são exemplos de democracia plena. Em contrapartida, Rússia, China e Irã são citados como países autoritários.

A tecnologia permite, ainda, o colonialismo digital. Via inteligência artificial, o sistema tecnológico influencia outros países sem presença física e sem condicionar a economia. Tendo em vista que 92% dos dados mundiais ocidentais estão custodiados em empresas norte-americanas (Fredes, 2022, p. 154), tais empresas e os detentores do seu controle têm condições de ingerir no sistema democrático ocidental. É dizer, o tecno-autoritarismo também não se limita ao território geográfico tradicional.

Constado o poder de manipulação dos conteúdos disponibilizados no ambiente virtual pelas grandes companhias de plataformas digitais, percebemos o quanto elas alteram ou podem alterar o debate público, a formação de opinião e a

tomada de decisões, colocando em risco a participação popular no destino estatal, o que configura um risco para a democracia.

Precisamos analisar, para efeito de preservação da democracia, os contornos do direito fundamental à liberdade de expressão, de pensamento e informação dos usuários e seus eventuais limites.

3 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é direito constitucional assegurado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, também no artigo 220, §1º e 2º.

Pode-se dizer, como Mendes e Branco (2011, p. 297), que liberdade de expressão é a tutela de “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”.

Para Silva (2005, p. 42) a liberdade de expressão é uma dimensão externa da liberdade de pensamento. Isto é, a forma pela qual se exterioriza(m) a(s) opinião(ões). Seja pela liberdade de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica ou cultural, de transmitir e recepcionar conhecimento.

Sob uma perspectiva histórica e cultural, os anglo-saxões têm a liberdade como um de seus valores mais caros. A Magna Carta de 1215 é o exemplo primordial por se tratar do primeiro documento escrito que limitava o poder absoluto do rei.

Especificamente sobre liberdade de expressão, o primeiro registro histórico legal, ainda que incipiente, é o item 9 da Declaração de Direitos inglesa de 1688, sob as vestes de imunidade material dos parlamentares durante debates e votações no Parlamento.

Do outro lado do Atlântico, em 1789, os americanos propuseram e, em 1791 os Estados-membros ratificaram o *Bill of Rights*. Cuida-se do conjunto de dez emendas que garantiram a Declaração de Direitos do povo norte-americano.

Alguns estados norte-americanos somente ratificariam a Constituição se ficasse expresso os direitos às liberdades de seu povo, dado o histórico de rebelião contra a coroa Inglesa na busca por estas liberdades.

Souto (2019, p. 206), citando o Juiz Hugo Black no voto *New York Times CO v. United States* (1971), indica que James Madison elaborou o conjunto de emendas para deixar claro aos cidadãos que aquele importante conjunto de liberdades permaneceria seguro fora do alcance do governo.

Nos Estados Unidos, como indicado, a liberdade de expressão foi incluída pela 1ª Emenda, datada de 1791. Antes até, a Declaração de Direitos do Homem, de 1789, também inclui a liberdade de expressão como direito.

Registra-se que a liberdade de expressão possui tripla função nas sociedades democráticas. De um lado, é direito individual que reflete as peculiaridades de cidadão. Como ele vê e enxerga o mundo à sua volta, sua capacidade de

comunicação com os demais indivíduos com quem interage. Portanto, projeta as percepções de cada um e colabora nas tomadas de decisões comunitárias. Sem contar sua importância na produção artística e cultural, bem como na formação intelectual.

Ainda, há uma segunda função, intimamente relacionada com a democracia. Esta forma de autogoverno popular exige diálogo entre sujeitos iguais, os quais trazem para o debate seus argumentos e colaboram na formação de uma decisão majoritária racional. É com a liberdade de expressão que se expressa um ponto de vista, questiona-se uma decisão, indica argumentos, faz críticas e busca a modificação de uma política que se considera equivocada ou fortalece a legitimidade da decisão.

Ademais, a liberdade de expressão viabiliza outros direitos fundamentais, como reunião, participação política, associação, liberdade religiosa, direito à educação e a produção artística.

Traçado o significado deste direito, pergunta: haveria limite à liberdade de expressão, ou, como enfatizado em 2005 pelo jornal *The Washington Post*, por meio do editorial *The right to offend* (O direito de ofender), a força da liberdade de expressão é que ela não admite exceções?

A indicação do editorial reflete no presente trabalho quando se questiona a existência ou não de limitação à liberdade de expressão. E a busca por essa resposta, necessariamente perpassa pelo território norte-americano e as teorias e análises judiciais daquela nação.

Como dito, em território norte-americano, a 1ª Emenda reconheceu a liberdade de expressão, contudo, somente após o fim da Primeira Guerra Mundial o Poder Judiciário daquele país efetivamente protegeu este direito.

Naquele país, a liberdade de expressão é o mais relevante direito fundamental reconhecido pela sua jurisprudência (Sarmiento, 2006, p. 5). Apesar disso, não é ilimitado.

A primeira grande controvérsia sobre a liberdade de expressão em território norte-americano é de 1798 e envolve o *Alien and Seditious Act*. Por este, o presidente John Adams tornou crime a publicação de escritos falsos ou maliciosos contra o governo, para evitar instabilidade da ordem pública, em época de guerra com a França.

Sem o controle de constitucionalidade judicial instituído no caso *Madison v. Marbury* (Estados Unidos da América, 1803), de 1803, pelo juiz Marshall, a polêmica sobre a infringência da Constituição se deu no campo político, com a oposição de Thomas Jefferson e James Madison, os quais redigiram resoluções, posteriormente aprovadas pela Virgínia e

Kentucky, defendendo abertamente a inconstitucionalidade do *Alien and Seditious Act*, determinando que os estados não deveriam realizar as prisões. Tal poder de anulação recebeu o nome de *Doctrine of Nullification*.

No campo teórico, em 1890 Samuel D. Warren e Louis Brandeis, em artigo da Revista de Direito da Harvard Law School, apontam a necessidade de conjugar a liberdade de expressão com o direito à privacidade (Souto, 2019, p. 228).

Por sua vez, o juiz da Suprema Corte norte-americana Oliver Wendell Holmes Jr., desde 1860, desenvolvia a teoria do perigo real e iminente para criar critérios que permitissem avaliar se um discurso poderia ser considerado infração a uma lei federal ou estadual ou se estaria protegido pela 1ª Emenda.

Dois eram os requisitos da teoria mencionada: 1º) incitação à violência ou outro ato ilegal; 2º) iminência real e concreta do perigo. Tal posição foi expressa no caso *Schenck v. United States*. Charles Schenck, secretário geral do partido socialista, com partidários de sua ideologia, confeccionaram e distribuíram panfletos para homens recrutados pelo serviço militar, o que levou à acusação de causar insubordinação nas forças armadas com obstrução do serviço de recrutamento e alistamento dos Estados Unidos da Primeira Guerra Mundial.

Confrontando a acusação com a 1ª Emenda e a liberdade de expressão, a Suprema Corte, pelo voto do juiz Holmes, determinou que as circunstâncias, o perigo certo e iminente levavam a que, naquele caso, os atos não estivessem protegidos pela 1ª Emenda. Em situações normais e ordinárias, a liberdade de expressão daria guarita às ideias disseminadas por Schenck, mas não no contexto histórico em que foram distribuídos os panfletos (Estados Unidos da América, 1919b).

Ainda em 1919, em um outro caso, *Abrams v. United States* (Estados Unidos da América, 1919a), o juiz Holmes proferiu voto dissidente para afirmar que o melhor teste para a verdade é a competição no livre mercado do discurso (*marketplace of ideas*). Isto é, o livre fluxo de ideias é o melhor caminho na busca da verdade.

Este último voto tem nítida interferência do pensamento de John Stuart Mill, ferrenho defensor da liberdade de expressão, em seu *A Liberdade*, de 1859. Em resumo, o filósofo iluminista defende a livre expressão de ideias, falsas ou verdadeiras, sem que seja cerceado por considerações econômicas ou morais, apenas limitada quando gerar dano injusto. Sequer deve ser temida. Na sua concepção, não se pode suprimir uma opinião por considerá-la falsa, em oposição a uma certeza contrária, à qual se atribuiria o status de absolutamente certa. O julgador da falsidade nega a validade da opinião diversa, mas não nega a sua falibilidade humana do julgamento. Haveria uma presunção de infalibilidade do julgamento.

Retomando as posições da Suprema Corte norte-americana, o professor Sarmiento (2006, p. 6) cita o caso *Beauharnais v. Illinois*, de 1952. Neste caso, a Suprema Corte validou a condenação de indivíduo que distribuiu panfletos por Chicago, conclamando os brancos a se unirem contra os negros e a miscigenação racial, pois considerava que eles eram responsáveis por crimes de estupro, roubos e outros. Validou-se a lei estadual que proibia publicações que imputassem a características de raça, cor, credo ou religião, a responsabilidade por atos criminosos.

Essa posição não durou muito. Já em 1969, no caso *Brandenburg v. Ohio*, a Suprema Corte norte-americana considerou inconstitucional a lei do estado do

Ohio, por entender que ela punia a defesa de uma ideia, violando a liberdade de expressão. Isto é, o entendimento de Homes e Brandeis das décadas de 1910 e 1920 prevalecera (Sarmiento, 2006, p. 7).

O caso *Brandenburg v. Ohio*, de 1969, julgou Clarence Brandenburg, membro da Ku Klux Klan, que por intermédio de um repórter convidado, divulgou imagens de armas, munições, objetos religiosos e queima destes. Em determinado momento do vídeo, Brandenburg disse que os negros deveriam voltar para a África e os judeus para Israel.

Em decisão, a Suprema Corte absolveu Brandenburg, pois seu discurso estaria protegido pela Primeira Emenda. O teste de perigo certo e iminente, adotado até então foi revogado. O limite passou a ser opiniões que são diretamente relacionadas à incitação ou produção imediata de atos ilegais.

A jurisprudência norte-americana consolidou-se tendo em vista que até em situações de discurso de ódio – *hate speech* – a limitação à liberdade de expressão seria uma limitação ao discurso político, baseada no ponto de vista do manifestante, o que violaria a 1ª Emenda. A exceção circunscreve-se às restrições de manifestações que podem provocar reação violenta de quem as recebe. É o que se identificou como *Fighting words*, isso para garantir a paz pública e a ordem (Sarmiento, 2006, p. 9).

De salientar, ainda, a posição do juiz Antonin Scalia. Defendendo seu ponto de vista originalista, reconhece que a liberdade de expressão não é absoluta. Afirma que a 1ª Emenda foi aplicada à rádio na década de 1920 e deve ser aplicada à internet nos dias de hoje (Scalia, 2021).

Partindo do texto da 1ª Emenda “O Congresso não fará nenhuma lei [...] restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa” (Scalia, 2021, p. 224), afirma o famoso juiz norte-americano que não há dúvidas de que, na época em que elaborada, 1791, os pais fundadores não objetivavam invalidar leis contra a difamação. Logo, as leis de difamação são constitucionais, a liberdade de expressão não permite difamar outrem.

Continua seu pensamento interpretando que os pais fundadores adotaram o termo liberdade de expressão como o direito tido pelos ingleses e que não abrangia situações como calúnia ou obscenidades. Estas não estariam no conceito de liberdade de expressão.

Nessa linha, o juiz Scalia proferiu a decisão de *Brown v. Entertainment Merchants Ass's*, pela qual julgou inconstitucional lei da Califórnia que limitava acesso de menores a jogos de videogame considerados violentos. Para a Corte, o estado não pode interferir nos direitos dos jovens, cujos pais consideram jogos violentos um passatempo inofensivo. A liberdade de expressão em âmbito virtual – jogos ainda que violentos – não pode ser limitada pelo Estado.

A liberdade de expressão na jurisprudência dos Estados Unidos não deixou de acompanhar a tecnologia e os avanços da internet, os casos *American Civil Liberties Union* e *Ashcroft v. American Civil Liberties Union* reafirmaram a ausência de censura

online, declarando inconstitucionais leis que buscavam limitar a publicação de conteúdos online.

Na linha do que até aqui se sinalizou, tendo por base a jurisprudência norte-americana, a proteção da liberdade de expressão não tem por objetivo proteger a verdade, sim a cidadania e a democracia.

Caberia, por este entendimento, a cada um realizar o filtro das informações que lhes são apresentadas e, sem o paternalismo estatal, decidir no que acreditar, ou não. O que é verdade ou mentira, por este ponto de vista, seria um julgamento individual.

Ampliando o debate para além do território norte-americano, no sistema regional de proteção de direitos humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê no art. 13 o direito à liberdade de expressão e apresenta seus contornos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) traçou o conteúdo da liberdade de pensamento e expressão em duas dimensões. Uma dimensão individual, segundo a qual ninguém deve ser prejudicado ou impedido de manifestar seus pensamentos; e uma dimensão social, pela qual existe o direito de receber qualquer informação e conhecer a expressão do pensamento alheio, como se extrai do *Caso Lagos del Campo v. Peru*, sentença de 31 de agosto de 2017.

No mencionado caso, a Corte IDH reiterou que a liberdade de expressão não é direito absoluto. Apesar de a proibição de censura prévia, existe a possibilidade de exigir responsabilização pelo exercício abusivo da palavra, o que se dá, excepcionalmente, sem ultrapassar o estritamente necessário, e de forma posterior, à medida que for afetado o direito à honra e à reputação (Organização dos Estados Americanos, 2017).

No *Caso Herrera Ulloa v. Costa Rica*, sentença de 2 de julho de 2004, a Corte IDH sinalizou a necessidade de cumprir três requisitos para determinar outras responsabilidades. São eles:

1) devem ser expressamente estabelecidos pela lei; 2) devem ser concebidas para proteger os direitos ou a reputação de terceiros, ou a proteção da segurança nacional, a ordem pública ou a saúde ou a moral pública; e 3) devem ser necessárias em uma sociedade democrática (Organização dos Estados Americanos, 2004a, p. 68-69, tradução nossa¹³).

Ademais, por intimamente relacionada com a democracia, no *Caso Ricardo Canese v. Paraguai*, de 31 de outubro de 2004, a Corte IDH destacou que em campanhas eleitorais a liberdade de pensamento e de expressão são fundamentais para a formação da vontade coletiva materializada no sufrágio individual (Organização dos Estados Americanos, 2004b). A livre circulação de ideias, informações, propostas e questionamentos das plataformas políticas ou dos candidatos é essencial.

¹³ “1) deben estar expresamente fijadas por la ley; 2) deben estar destinadas a proteger ya sea los derechos o la reputación de los demás, o la protección de la seguridad nacional, el orden público o la salud o moral pública; y 3) deben ser necesarias en una sociedad democrática” (Organização Dos Estados Americanos, 2004a, p. 68-69).

A própria Corte IDH reconheceu que a Convenção estabelece uma exceção à censura prévia, pois nos casos de espetáculos públicos, unicamente para permitir o acesso a eles e para proteger a moral da infância e da adolescência, pode haver restrição. É o que se extrai do *Caso “A última tentação de Cristo” (Olmedo Busto e outros) v. Chile*, de 5 de fevereiro de 2001 (Organização dos Estados Americanos, 2001).

Os dispositivos do sistema regional de direitos humanos das Américas são de fundamental importância para os objetivos deste trabalho, seja por tratarem sobre o assunto e sinalizarem a abrangência da liberdade de expressão, seja pela previsão constitucional brasileira de que os tratados de direitos humanos possuem status constitucionais quando aprovados no rito das emendas constitucionais (§3º, do art. 5º, da Constituição Federal), seja pelo status de supralegalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Especial – RE 466.433/SP, relatoria do Ministro Cesar Peluso. Este último fixa a posição da Convenção Interamericana de Direitos Humanos dentro da pirâmide kelseniana em relação ao sistema jurídico brasileiro.

Vale o registro que, a partir do caso *Gelman v. Uruguai* (Organização dos Estados Americanos, 2011), da Corte IDH, sentença de 24 de fevereiro de 2011, todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça devem exercer o controle de convencionalidade.

Em território nacional brasileiro, além das previsões constitucionais já apontadas no início deste capítulo como dispositivos que resguardam a liberdade de expressão, pode-se analisar seus contornos no caso *Ellwanger*, pelo qual foi julgada a liberdade de expressão em face do antissemitismo e crime de racismo, STF, Habeas Corpus (HC) n. 82.424, de relatoria do Ministro Moreira Alves (Brasil, 2003).

O caso analisado pela Suprema Corte brasileira é de um escritor e sócio de editora que editou, distribuiu e vendeu obras antissemitas de sua autoria (*Holocausto judeu ou alemão – nos bastidores da mentira do século*) e de outros autores nacionais e estrangeiros (*O judeu internacional* de Henry Ford; *A história secreta do Brasil, Brasil colônia de banqueiros* e *Os protocolos dos sábios de Sião*, livros de Gustavo Barro; *Hitler: culpado ou inocente* – de Sérgio Oliveira; e *Os conquistadores do mundo – os verdadeiros criminosos de guerra*, de Louis Marschalko).

Siegfried Ellwanger foi acusado e condenado pela prática do crime de racismo, previsto no art. 20, da Lei brasileira n. 7.716/89, com a seguinte redação “Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional. Pena de reclusão de dois a cinco anos” (Brasil, 1989).

O dispositivo imputado é concretização do mandado de criminalização explícito contido no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal do Brasil, segundo o qual “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Ante a condenação, o autor de livros e editor ajuizou HC no STF alegando que não praticou racismo, pois judeus não são raça. Logo, a prática de discriminação ou preconceito por ele perpetrado, não estaria na hipótese constitucional de imprescritibilidade do racismo.

O STF adotou como ponto de partida o fundamento da República Federativa do Brasil, inciso IV, do art. 3º, da Constituição (Brasil, 1988) “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o qual sustenta o mandado de criminalização indicado no inciso XLII, do art. 5º.

Na ocasião, por não considerar judeus como raça, ficou vencido o Ministro Moreira Alves, por assinalar que não sendo raça as vítimas das discriminações perpetradas pelo autor da ação, teria ocorrido a prescrição, com extinção da punibilidade, posto que a pena imposta de 2 anos de reclusão, estaria prescrita em quatro anos.

A Corte, no entanto, por maioria, adotou conceito ampliativo de raça para incluir os judeus como protegidos pela lei brasileira antirracismo, logo incluir a discriminação do autor/editor no racismo e, por conseguinte, imprescritível.

Destacou que os valores erigidos pelo Estado Democrático brasileiro repudiam condutas e evocações aéticas e imorais como as praticadas no caso, as quais não estão albergadas pela liberdade de expressão, garantia constitucional não absoluta, com limites morais e jurídicos. Assim, o STF negou o HC, manteve a condenação de Siegfried Ellwanger pelo crime de racismo e fixou limite para a liberdade de expressão.

Ainda sobre a liberdade de expressão em território brasileiro, o STF validou Resolução n. 23.714 (Brasil, 2022b) expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editada em 20 de outubro de 2022, poucos dias antes do segundo turno das eleições presidenciais, pela qual a corte eleitoral, no seu poder de polícia, buscou dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral, isto é, combatendo as “Fake News”.

Destaca do texto da Resolução n. 23.714/2022 do TSE o reconhecimento da vedação à divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, como dispõe o Código Eleitoral Brasileiro

Objetivando o cumprimento do disposto no Código Eleitoral, a Resolução editada pelo TSE atribuiu a si a possibilidade de determinar à plataforma a imediata remoção do conteúdo sob pena de multa por hora de descumprimento.

Ademais, verificada a reiteração, o Tribunal poderia suspender temporariamente perfis, contas ou canais do responsável. Por fim, previu que sendo descumprida a ordem anteriormente emanada, o Presidente do TSE poderia determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma, em horas proporcionais à gravidade.

Para fins deste trabalho, restringe-se a impugnação formulada pela Procuradoria-Geral da República, sob alegação de afronta à liberdade de manifestação e pensamento (Brasil, 2022a).

O STF indicou que a Resolução do TSE não viola a liberdade de manifestação do pensamento. Isto porque, conforme a decisão proferida, a liberdade de expressão tem valor normativo estruturante e vinculante, sendo que o exercício durante o pleito eleitoral deve servir à normalidade e legitimidade da eleição, contra abusos do poder econômico (§9º do art. 14 da Constituição). Afirmou que não é possível usar a liberdade de expressão, fundamento da democracia, para atacar esta. Havendo utilização da liberdade de expressão para erosão da confiança e legitimidade da lisura político-eleitoral, em caso concreto, é possível restringir a liberdade de expressão, conforme a posição do STF. No ponto, ainda, indicou que não reconheceu censura prévia, pois a limitação ocorreria apenas depois de publicada a notícia, sendo a restrição limitada ao período eleitoral.

Nota-se, por ora, que em maior ou menor espectro, a liberdade de expressão não é preceito fundamental absoluto, possuindo limitações, cujos contornos são descritos na tradição jurisprudencial de forma diversa, a depender do histórico nacional de cada país.

Como temos feito ao longo deste trabalho, percebemos que o debate sobre os contornos do direito à liberdade de expressão ganha, hodiernamente, novo incremento com o que se chama era da pós-verdade. A pós-verdade, enquanto fenômeno que descreveremos e analisaremos no tópico seguinte, tem relação com a internet, a propulsão das postagens em redes sociais e plataformas de mensagens e a democracia.

4 Pós-verdade

Em 2016, a Universidade de Oxford reconheceu como a palavra do ano o termo “*post-truth*”, em português, pós-verdade¹⁴ (Word of the year 2016, 2016). Sinalizava assim, que fatos objetivos se tornavam menos influentes na opinião pública do que os apelos à emoção ou às crenças pessoais. A sociedade deixaria ou estaria deixando de lado os critérios tradicionais de evidências, de coerência, de cientificidade na verificação dos fatos. Seria a utilização de narrativas inverídicas capazes de beneficiar aquele que delas lança mão e a não preocupação do interlocutor com a análise de veracidade da narrativa.

Se a despreocupação com a verificação dos fatos e critérios científicos é apontado como um fenômeno recente, a utilização da mentira, no entanto, não é uma novidade. Em âmbito público e com fins políticos, identifica-se o manejo da mentira, pela primeira vez, por ocasião da sucessão de Júlio Cesar, na Roma antiga.

¹⁴ A definição do dicionário Oxford é “relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotions and personal belief” (Word of the year 2016, 2016).

Com a dissolução do segundo triunvirato, após a derrota de Lépido na tentativa de tomar o poder para si, Octávio, sobrinho de Júlio César e seu autoproclamado herdeiro, espalhou a notícia falsa que o general Marco Antônio, seu rival, havia manifestado em testamento o desejo de ser enterrado no Egito.

Para os romanos, ser enterrado no solo de Roma era algo sagrado, de forma que o Senado tomou por traição o falso e ofensivo testamento de Marco Antônio, lido por Octávio, e retirou daquele o direito de liderar os exércitos romanos no oriente. O episódio teve importância na vitória de Octávio, que se tornou o próximo imperador romano, sucedendo Júlio César (Salomão; Salles, 2023).

Se a utilização política da inverdade tem raízes registradas na Roma antiga, poderíamos questionar se teria havido um período de prevalência da verdade ou se a mentira é associada ao homem.

A teoria psicológica do desenvolvimento moral aponta que a mentira é parte do processo de desenvolvimento moral do homem, o que dificultaria identificar seu nascedouro. Isto é, havendo ser humano, haveria mentira.

Neste sentido, o historiador israelense Yuval Harari, em seu livro *21 lições para o século 21*, no capítulo 17, faz a mesma pergunta de dois parágrafos acima. Isto é, se existiu uma era de ouro da verdade.

O historiador também autor do *best seller Sapiens: uma breve história da humanidade* afirma que o ser humano sempre viveu da mentira. Seu poder de dominação depende da capacidade de criar ficções e acreditar nelas. Segundo o capítulo indicado, o *homo sapiens* conquistou o planeta pela capacidade de que apenas nós, dentre todos os mamíferos, temos de cooperar com vários estranhos, o que se dá mediante a criação e disseminação de ficções.

Harari (2018, p. 264) aponta que o poder de atração ou união de pessoas pela mentira é maior que o poder de união causado pela verdade. Informação essa relevante quando nos recordamos do tópico sobre tecno-autoritarismo e o potencial das publicações falsas ou polêmicas de manter o usuário mais preso às redes sociais. Objetivo imediato das *Big Techs*, a esconder o ideal de obter lucro.

Corroborando essas assertivas, os pesquisadores Vosoughi, Roy e Aral publicaram, em 2018, no 359º volume da revista *Science*, que rumores e fakes news se espalham 6 vezes mais rápido que histórias verdadeiras. De acordo com a pesquisa, a qual analisou cerca de 126 mil histórias tuitadas por aproximadamente 3 milhões de usuários, em mais de 10 anos, a causa humana leva a que as pessoas prefiram divulgar histórias inusitadas e irreais. Pela pesquisa, histórias falsas possuem 70% mais chances de serem compartilhadas que histórias verdadeiras (Vosoughi; Roy; Aral, 2018).

Se a mentira não é assunto novo, é no século XXI, com o advento e popularização da internet que emergem problemas novos relacionados à liberdade de expressão (Magnani, 2018, p. 28).

A face mais conhecida da pós-verdade, se é que ela é uma novidade, é a fake news, ou notícia falsa. O nome se deve mais ao meio utilizado para disseminar a inverdade, qual seja, o ambiente virtual, com sua maior capilaridade e capacidade de dano.

Inegavelmente, a massiva utilização das redes sociais e de aplicativos de trocas de mensagens, em que o cidadão se sente empoderado para manifestar suas ideias e opiniões, fez que não só fatos verdadeiros se espalhassem rapidamente, mas mentiras passaram a se propagar em uma velocidade considerável, gerando consequências para a seara privada e/ou pública.

A disseminação da mentira, ainda que em condições de isonomia com a disseminação da verdade, já teria um alcance muito maior que no passado e nos meios de comunicação tradicionais como rádio, televisão ou jornal. No entanto, relembremos que a distribuição ou o engajamento da mentira tem sofrido o influxo das *Big Techs*, potencializando os efeitos danosos.

A diferença entre os anos da mídia analógica e estes de meios virtuais é que, quando o falso era divulgado pelos meios de comunicação até então tidos por tradicionais, era possível identificar o autor do falso. Seja pela identificação do escritor, do jornalista, do radialista ou apresentador que a transmitia ou, se anônima, pela identificação do diretor do meio de comunicação que permitia sua confecção e distribuição. Havia uma normativa de caráter deontológico.

No ambiente virtual é diferente, posto que aquilo que chega pela rede mundial de computadores, muitas vezes, não possui uma paternidade evidente. O criador e o meio de transmissão facilitam o anonimato.

Ainda na perseguição aos limites da liberdade de expressão, no contexto das notícias falsas da pós-verdade, vamos analisar a falsidade de uma notícia sob o aspecto objetivo e subjetivo ou até mesmo sobre os dois aspectos.

A notícia é objetivamente falsa quando seu conteúdo traz inverdade. Lado outro, é subjetivamente falsa quando o agente que a propaga tem a intenção – dolo – de divulgar uma notícia que acredita não ser verdadeira, ou, ainda, embora não saiba se é verdadeira ou falsa, não se importa caso a notícia divulgada não seja verdade – culpa.

Uma notícia pode ser objetivamente verdadeira, mas subjetivamente falsa. É a tentativa de propagar notícia aparentemente falsa, contudo que se revela verdadeira ao final. Existem situações em que as notícias são objetivamente falsas, mas subjetivamente verdadeiras. Isto é, quem divulga a notícia tem a impressão e o desejo de divulgar uma notícia que lhe parece verdadeira.

Quando há comunhão entre objetividade e subjetividade da falsa notícia, reconhece a inverdade do que se veicula e se tem a intenção de veicular essa inverdade, para que possa enganar outras pessoas.

Aqueles que publicam post, artigos, memes em redes sociais ou aplicativos o fazem por várias razões. No mesmo sentido, quem as dissemina, pode ser por

interesses pessoais, esconder fatos, manipular a opinião pública ou para obter lucro ou o poder. Seja qual for o elemento subjetivo do falso é, para alguns, o elemento indispensável para caracterizar uma fake news. Para esses, só existiria fake news quando o elemento subjetivo do falso estivesse presente na intenção de propagar uma notícia não verdadeira. Para outros, a simples divulgação de uma notícia falsa, independente da subjetividade, configura fake news.

A adoção do conceito de fake news apenas quando existe o elemento subjetivo restringe sua abrangência e deixa de considerar os danos causados, por vezes de mesma dimensão, das notícias falsas divulgadas como verdadeiras, por engano de quem as publica.

Apresentados estes contornos, perguntamo-nos como lidar com as fake news no cyberspaço e os seus efeitos nocivos para os Estados democráticos.

5 A proteção da democracia em tempos de *Ágora* virtual

No cyberspaço, o *marketplace of ideas*, ou o mercado de ideias, defendido pelo juiz Holmes, é viciado ou apenas nominal. Isso porque os algoritmos selecionam previamente o conteúdo que agrada o usuário, tendo por base conteúdos previamente consumidos. Assim, forma-se uma bolha na qual o usuário convive com ideias semelhantes às suas ou as que possuía anteriormente, dificultando o convívio com pensamentos divergentes capazes de permitir a formação de um filtro que distingue o verdadeiro do falso.

É certo que as plataformas digitais demonstraram a capacidade de controlar os discursos do ambiente virtual influenciando, inclusive, eleições nas maiores e mais consolidadas democracias do mundo. Essa influência e o potencial de manipulação dos usuários e da população, somada à finalidade nitidamente lucrativa das plataformas digitais levam a que alguns defendam o abandono do *free marketing of idea*, identificando a necessidade de regulação do mundo virtual.

Dois são os modelos de regulação: 1) modelo de autorregulação; 2) intervenção do poder público. A autorregulação acontece quando as grandes plataformas da rede, as Big Techs ou Over The Top (OTT), que gerenciam e fornecem os principais serviços de acesso e de comunicação estabelecem limites à liberdade de expressão. A Comissão europeia já exigiu a autorregulação contra conteúdos discriminatórios por meio de um código de conduta no célebre caso Google Spain.

Como autorregulação, o Facebook lançou campanha no Reino Unido, em 2018, intitulada “*fake news is not our friend*”. Não haverá retirada de conteúdo falso, mas sinaliza que passou a programar seus algoritmos para que realizem *demoting*, rebaixamento das notícias falsas, retirando das prioridades que aparecem no *feed*, adequando a página a valores tidos como éticos (Magalhães; Sydow, 2019, p. 202).

No mesmo ano, o WhatsApp passou a limitar o reencaminhamento de mensagens, impedindo reenvio para mais de 20 usuários na maioria dos países em que opera.

Algumas plataformas voluntariamente já buscam essa autorregulação quando fixam suas políticas de uso. Por outro lado, a intervenção do poder público na regulação se dá por meio do seu poder legislativo, criando obrigações para as plataformas digitais.

Pelo histórico de vivência em um dos episódios mais danosos aos direitos humanos, um dos primeiros países a regulamentar o universo virtual na tentativa de limitar a desinformação e suas consequências foi a Alemanha. A lei alemã traz previsão de retirada de conteúdo manifestamente ilegal conforme a tipificação penal daquele país, com prazos que vão de 24 horas para retirada após o recebimento da denúncia a até sete dias. O prazo é intimamente relacionado à ilegalidade do conteúdo, sendo manifestamente ilegal, adota-se 24 horas, se ilegal o prazo é de até sete dias¹⁵. Ademais, há previsão de dever de transparência e responsabilidade das redes, e de apresentar relatórios.

Essa maior restrição imposta pela legislação alemã, com a retirada do conteúdo do ambiente virtual, possivelmente é fruto de uma ponderação em que prevalece o direito à honra, à privacidade e segurança em detrimento da liberdade de expressão, como aponta Fredes (2022, p.160).

Em território brasileiro, existem projetos de lei impondo às redes sociais deveres de indisponibilizar conteúdos considerados falsos. O Projeto de Lei 9647/2018 que alteraria o Marco Civil da internet fixa a responsabilidade civil e penal de provedores de aplicações (redes sociais), provedores de conexão e serviços de fornecimento de rede (Brasil, 2018).

Por sua vez, o Projeto de Lei 283/2020 busca fixar a obrigação de bloqueio ou remoção em no máximo 24 horas do recebimento da reclamação do conteúdo obviamente ilegal (Brasil, 2020a).

O Projeto de Lei 2601/2019 busca a criação da responsabilidade solidária dos provedores de aplicação que não forem diligentes na retirada de notícias falsas, sendo consideradas falsas as informações que o autor saiba ou deveria saber inverídicas e capazes de exercer influência difusa em grupos sociais ou pessoas (Brasil, 2019).

Fredes (2022), ao citar os referidos projetos de lei, aponta, de forma acertada, a dificuldade que as mídias sociais encontrariam para avaliar adequadamente os conteúdos verdadeiros e falsos. Até porque, a maior parte dos projetos impõe o dever para as redes sociais de identificar o elemento subjetivo dolo (saber que o conteúdo é falso) ou culpa (deveria saber que a informação é inverídica). A difícil tarefa imposta pelo legislador somada ao exíguo lapso temporal para análise do conteúdo, levaria à exclusão de conteúdos legítimos em casos de dúvida (*chilling*

¹⁵ Fredes (2022, p. 160) indica como condutas manifestamente ilegais previstas na legislação alemã aquelas que “põem em perigo a democracia e o Estado de Direito (§§ 86, 86ª, 89ª, 90, 90ª, 90b, 91 do código penal alemão), por exemplo, disseminação de propaganda de organização inconstitucionais (seção 86) e o uso de símbolos de organizações inconstitucionais (seção 86ª). Neste caso se inclui, por exemplo, a utilização de símbolos do nazismo, ressaltados os usos e objetivos artísticos, científicos, históricos e educacionais (seção 86.3); II – Incitação ao crime (seção 111) e ameaça de cometer crimes (seção 126), além de formação de organização criminosa (seção 129) ou terrorista (seção 129a); III – Injúrias religiosas capazes de causar perturbação pública (seção 166); IV- Condutas relacionadas a pornografia infantil (seção 184 e seguintes); V- Crimes de Injúria, calúnia e difamação (seção 185, 186 e 187); VI – Falsificação de documentos e valor probatório (seção 261)”.

effect) como forma de as plataformas digitais se protegerem de responsabilidades (Fredes, 2022, p. 155).

Ainda que referidos projetos emanem do poder legislativo, ao transferirem para agentes privados o dever de interpretar os dispositivos e aferir se os conteúdos são violadores a ponto de serem tornados indisponíveis geram efeito rebote consistente justamente no fortalecimento do poder das mídias sociais de manipular a verdade e impulsionar informações que lhes apraz.

Recentemente, a Câmara dos Deputados brasileira rejeitou a tramitação em urgência do Projeto de Lei 2630/2020, intitulado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Brasil, 2020b). Esse projeto causou controvérsia, posto que para um grupo de parlamentar seria a implementação de censura no país¹⁶, em que pese o projeto expressamente referir-se, dentre os seus objetivos, a proibição de censura no ambiente virtual, com defesa da liberdade de expressão no ambiente online (inciso II do artigo 4º). Ainda, o Projeto elenca dentre seus princípios a responsabilidade compartilhada pela preservação da esfera pública, livre, plural, diversa e democrática (inciso IV do artigo 3º).

O artigo 6º do Projeto traz obrigações para os provedores de redes sociais e de serviços de mensageira privada tais como: vedar o funcionamento de contas inautênticas; vedar contas automatizadas não identificadas como tal; identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento (Brasil, 2020b). Referidas restrições são excepcionadas quando se tratar de manifestações artísticas, intelectuais ou de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional ou literário, isso por adequação ao texto constitucional dos artigos 5º, IX e 220 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, o Projeto em comento impõe o dever de aperfeiçoamento contínuo dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e a adoção de medidas técnicas que viabilizem a identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana.

Merece destaque, também, o dever de estabelecer políticas de uso destinados a manter a natureza interpessoal do serviço de mensageria privada, limitar o número de encaminhamento de uma mesma mensagem, há o dever de guarda e registro dos envios de mensagens de encaminhamento em massa, ressalvada a privacidade do conteúdo, respectivamente artigos 9º e 10 (Brasil, 2020b).

O Projeto prevê um procedimento de moderação com mecanismo de recurso e devido processo quando houver denúncia ou verificação de que os conteúdos têm risco de dano imediato e de difícil reparação, segurança da informação ou do usuário, violação de direitos das crianças e adolescentes, crimes tipificados na Lei 7.716/89 (racismo). Como dever de transparência, impõe a obrigação de produzir e divulgar em sítios eletrônicos relatórios trimestrais de transparência das medidas adotadas no Brasil no cumprimento da moderação.

¹⁶ Dentre outros, membros desses grupos de parlamentares tiveram seus vídeos contrários ao projeto impulsionados pelo YouTube, conforme indicamos pela reportagem do *Estadão* (Teles, 2023).

Para o poder público, o Projeto prevê a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Para os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada há a possibilidade de criação de institutos de autorregulação voltados à transparência e à responsabilidade no uso da rede, conforme diretrizes apontadas no Projeto (Brasil, 2020b).

Não fica de fora a previsão de sanções como advertência com prazo para adoção de medidas corretivas, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico, proporcional ao dano e à condição econômica do infrator. Isso sem contar as já tradicionais sanções civis, criminais e administrativas (artigo 31).

Conforme o que vimos apontando no decorrer deste trabalho, o Projeto em comento peca ao impor obrigações para os provedores de internet e serviços de mensageria privados com grande dificuldade de aplicação técnica, com grande margem de subjetividade pelo caráter aberto dos termos empregados, o que pode afastar o interesse dos operadores da rede mundial de computadores de atuar no país ou, mediante manipulação, atingir objetivos opostos àqueles expressos no Projeto.

Outro aspecto negativo é a limitação de alcance das mensagens enviadas por usuários via serviços de mensageria privada o que vai de encontro à liberdade de expressão, gerando, inclusive, desigualdade entre o cidadão comum e os detentores dos meios de comunicações tradicionais, com grande alcance de público. Há uma presunção de que o encaminhamento em massa é necessariamente ilícito e criminoso, despregado da verdade.

No entanto, cita como ponto positivo a emissão de relatórios periódicos e, sobretudo, o dever de nomear representantes legais no Brasil, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos bancos de dados dos provedores, os quais deverão conter informações sobre os usuários brasileiros e guardarão o conteúdo nas situações previstas em lei, atendendo a ordem de autoridade judicial brasileira (artigo 32).

Dentro do arcabouço jurídico já existente no Brasil e inegavelmente aplicável ao ambiente virtual, a grande dificuldade encontrada pelas autoridades constituídas quando se deparam com violação de direitos em ambiente virtual é a obtenção de respostas por parte das empresas localizadas fora do território jurisdicional brasileiro (todas as *Big Techs*) e o acesso aos conteúdos ilegais veiculados no ambiente virtual.

A dificuldade mencionada no parágrafo anterior é tal que, para além de situações de notícias falsas e inverdades, em situações nitidamente criminosas, como tráfico de drogas ou crimes sexuais praticados em ambiente virtual, mesmo após a adoção dos ritos processuais e procedimentais legais que afastam o direito à privacidade, com ordem judicial, os serviços de mensageria privada não concedem o acesso ao conteúdo das mensagens, quando muito, disponibilizam histórico de mensagens com identificação de número do remetente, do destinatário e hora da troca de conteúdo.

Referida dificuldade é um entrave no combate ao crime, minimizado quando se tem acesso direto aos aparelhos dos criminosos, o que se dá em buscas e apreensões com autorização expressa de violação da privacidade pela autoridade judicial.

Não raras vezes foram suspensos serviços de mensageria privada em território nacional¹⁷, justamente em razão do descumprimento de ordens judiciais de fornecimento de

informações mínimas. Referidos bloqueios se dão de forma indireta, quando se ordena às operadoras responsáveis pela conexão de internet que impeçam o tráfego entre celulares e computadores brasileiros e os aplicativos ou sítios eletrônicos de mensagerias. Eis a razão de elogio ao artigo 32 do Projeto indicado.

Note-se a impotência do poder judiciário diante dos provedores de internet localizados no exterior, em sua maioria sediados nos Estados Unidos em razão de questões financeiras inerentes àquele país ou na China pelo potencial econômico crescente, não em razão de maior ou menor liberdade para os usuários. Os bloqueios foram adotados como medidas coercitivas, de efetivação de decisões judiciais e por meio de imposição de ordem para operadoras que fornecem conexão e se estabelecem em território nacional.

Não por outro motivo, Callejón (2022, p.181), ao defender a constitucionalização do algoritmo, propõe uma regulação internacional¹⁸. O autor ainda defende que a União Europeia tem um papel importante na defesa do patrimônio continental europeu, recuperando em nível supranacional os valores constitucionais que já não podem ser eficazmente realizados por meio do Estado nacional.

Embora o Parlamento Europeu não tenha fixado normativas quanto aos provedores de redes sociais, existem propostas sobre mercados digitais e serviços digitais que vêm sendo discutidas e são aplicáveis ao setor.

6 Conclusão

No presente trabalho constatamos que a internet possibilitou maior participação popular nos debates, na formação de opinião e tomada de decisões públicas, resgatando a praça pública da democracia participativa grega, agora não mais analógica, mas virtual.

Em que pese o aspecto positivo trazido pela popularização da internet, vimos que as plataformas digitais e os serviços de mensageria privado não são

¹⁷ Como exemplo de suspensão do Whatsapp: <https://www.estadao.com.br/link/deu-nos-autos/entenda-bloquei-whatsapp-brasil/> e do Telegram: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507036&ori=1>.

¹⁸ “A grande crise do constitucionalismo no século XXI se reflete na dificuldade do direito constitucional para cumprir a função que lhe corresponde [...]. As dificuldades são objetivas e se manifestam na incapacidade do Estado para desenvolver políticas próprias que permitam garantir os direitos de cidadania em um mundo globalizado [...] a democracia pluralista se vê ameaçada por condições externas que a globalização reduz o círculo de decisões políticas possíveis no espaço público nacional e pelas condições estruturais de comunicação através das redes sociais e a aplicativos da Internet, que dificultam um debate racional que facilite a adoção de acordos políticos e de consensos constitucionais. [...]. As causas se situam fora do Estado e, portanto, são tendencialmente impossíveis ou muito difíceis de resolver desde a organização estatal e aplicando a constituição nacional. Ao tratar de agentes globais, seria necessária uma regulação internacional que, de momento, não está no horizonte” (Callejón, 2022, p.181, tradução nossa).

isentos, isonômicos e desprovidos de interesse, dando divulgação semelhante às publicações dos usuários. O grande poder econômico e tecnológico de um pequeno grupo de empresas, as *Big Techs*, aliados ao interesse imediato de manter o usuário conectado o maior tempo possível em suas plataformas e o interesse mediato de obtenção de lucro faz que conteúdos de ódio e falsos ganhem maior repercussão, influenciando na qualidade da democracia, quando não, colocando-a em risco.

Analisamos o direito fundamental da liberdade de expressão, seus contornos e limites, notadamente em tempos de propagação massiva de notícias falsas. O que contou com um sobrevoo pela jurisprudência norte-americana, interamericana e brasileira.

Constatamos que o aspecto negativo trazido pela internet e com repercussões para o Estado Democrático de Direito tem levado à discussão sobre implementação de mecanismos de regulação, seja pelas empresas privadas do ramo ou pelo poder público.

Temos que o apontado vício do *marketplace of ideias* no meio digital não deve servir para a adoção de censura prévia ou descarte da livre circulação de pensamento. Tal como ocorre com o mercado financeiro, é possível que o Estado regulamente o livre mercado de ideias, contudo, deve estar atendo para as garantias constitucionais estabelecidas.

Concluimos que uma das principais formas de defesa da verdade é a instrução pública, pela qual o Estado entrega aos estudantes meios de discernimento das notícias que circulam na esfera pública, preparando para um uso maduro e consciente da rede mundial de computadores.

É a preparação do usuário com instrumentos culturais e técnicas adequadas de verificação da veracidade da notícia, dando ao cidadão os instrumentos críticos para o uso das redes, o melhor caminho para o combate à desinformação e a preservação da democracia.

O próprio Projeto de Lei 2630/2020, intitulado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet reconheceu no artigo 33 a importância de incremento da educação quando destina os valores das multas instituídas por ele para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e os direciona para ações de educação e alfabetização digitais (Brasil, 2020b).

Referido projeto, tal como leis implementadas por outros países criam obrigações de difícil execução pelos provedores de plataformas digitais e dão a eles instrumentos de maior discricionariedade com maior poder de influenciar na democracia e nos temas que lhes forem de interesse.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê mecanismos de tutela da fé pública¹⁹²⁰ e dos direitos das pessoas contra expressões lesivas à dignidade²¹²². Tais mecanismos podem e devem ser utilizados, sejam os danos causados pelos meios de comunicação tradicionais ou no ambiente virtual.

O foco é efetivar os meios jurídicos disponíveis, seja na investigação e identificação dos responsáveis, seja na imposição de penalidades eficientes e em condições de reprovar e penalizar pela conduta violadora da norma jurídica.

A abertura das tecnologias, à semelhança do que ocorre com companhias telefônicas em que é possível o usuário de uma companhia contactar com o de outra companhia, ou com usuários de correios eletrônicos de provedores diversos, é um mecanismo que garante mais liberdade e menos controle pelas plataformas digitais. Os aplicativos de redes sociais e mensageria privada deveriam ser abertos com pluralidade de operadoras.

Por fim, indica-se que a verdade não é estranha ao direito. As proteções sinalizadas reafirmam que embora a verdade seja um bem suscetível de ser danificado e expropriado, não necessariamente existe um direito subjetivo à verdade como correspondência entre linguagem e fenômenos físicos.

Referências

ALVES, Soraia. O TikTok pode ser banido dos Estados Unidos? Entenda o que está em jogo. **Época Negócios**, [s. l.], 2 mar. 2023, 10:55. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/o-tiktok-pode-ser-banido-dos-estados-unidos-entenda-o-que-esta-em-jogo.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹⁹ Podemos indicar aqueles crimes contra a fé pública constantes do Título X do Código Penal brasileiro, os quais incriminam a falsificação de moedas e assemelhados (art. 289, 290) os petrechos para falsificação de moedas (art. 291), a falsificação de papeis públicos (art. 293), falsificação de selos e outros sinais públicos (art. 296), falsificação de documentos particular (art. 298), falsidade ideológica (art. 299), uso de documentos falsos (art. 304), falsa identidade (art.307) (Brasil, 1940).

²⁰ No âmbito da administração pública, há previsão de responsabilidade e anulação de atos administrativos viciados pelo desvio de finalidade, isto é, praticados com objetivos diversos do interesse público primário, com elemento subjetivo da intenção de maquiagem a verdade.

²¹ O capítulo V, do Título I, do Código Penal, relativo aos crimes contra a honra: calúnia (art.138), difamação (art.139), injúria (art.140) e outros que mesmo não referentes à necessidade de verdade protegem exposições em ambiente virtual tais como invasão de dispositivo informático (art. 154-A) ou a divulgação on-line de cenas de sexo sem consentimento (art.218-C) (Brasil, 1940). Ainda os crimes de ódio como racismo (Lei 7.716/1989) são puníveis pelo nosso ordenamento.

²² No âmbito cível, existem mecanismos jurídicos de sanção a quem viola direitos da personalidade mediante aplicação de indenizações por danos não patrimoniais (reparação de danos), bem como providências de caráter inibitório (tutela específica), para cessar o dano e impedir sua continuação.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 283, de 2020.** Dispõe sobre o rito sumário para a retirada de conteúdos ilegais de redes sociais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857646. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2601, de 2019.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1739949&filename=PL%202601/2019. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 9647, de 2018.** Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641813&filename=PL%209647/2018. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra o art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; arts. 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º, todos da Resolução nº 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Relator: Min. Edson Fachin, 3 de novembro de 2022a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774895965>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424.** Habeas-Corpus. Publicação de Livros: Anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem denegada. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3474597/mod_resource/content/2/HC%2082424%20caso%20Ellwanger.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DF: TSF, 20 de outubro de 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **La Constitución del Algoritmo**. Zaragoza: Fundación Manuel Gimenez Abad, 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Abrams v. United States**, 250 U.S. 616, 1919a.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Marbury v. Madison**, 5 U.S. 137, 1803.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Schenck v. United States**, 249 U.S. 47, 1919b. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

FREDES, Andrei Ferreira. **Liberdade de expressão, direito à informação e rede sociais**: regulação constitucionalmente adequada sobre a moderação de conteúdo na construção de um espaço virtual democrático e plural. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MAGALHÃES, Marcus Abreu de; SYDOW, Spencer Toth. **Cyberterrorismo**: a nova era da criminalidade. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAGNANI, Carlo. Libertà di espressione e fake news, il difficile rapporto tra verità e diritto. Una prospettiva teorica. **Costituzionalismo.it**, Roma, v. 3, pt. 3, p. 1-47, 2018. Disponível em: https://www.costituzionalismo.it/costituzionalismo/download/Costituzionalismo_201803_692.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) v. Chile**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos (IDH). **Caso Gelman v. Uruguai**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH). **Caso Herrera Ulloa v. Costa Rica**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 2 de julho de 2004a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH). **Caso Lagos del Campo v. Peru**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/lagos_del_campo. Acesso em: 24 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH). **Caso Ricardo Canese v. Paraguai**. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, 31 de agosto de 2004b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

SALOMÃO, Luiz Felipe; SALLES, Tiago Santos. Sobre a regulação das redes. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/sobre-a-regulacao-das-redes/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCALIA, Antonin. **Scalia Fala**: reflexões sobre fé, direito e vida bem vivida. Tradução de Amauri Feres Saad. Curitiba: Educação, Direito e Alta Cultura, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUTO, João Carlos. **Suprema corte dos Estados Unidos**: principais decisões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TELES, Levy. YouTube privilegiou disseminação de vídeos contra PL 2.630 das Fake News. **Estadão.com.br**, São Paulo, 26 jun. 2023, 20:13. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/youtube-privilegiou-disseminacao-de-videos-contr-pl-2630-das-fake-news/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, DC, v. 359, n. 6380, p. 1146–1151, 9 Mar. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/pdf/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 27 nov. 2023.

WORD of the Year 2016. **Oxford Languages**, Oxford, 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 27 nov. 2023.